



**ILUSTRÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS): ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR E DEMAIS INTERESSADOS.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/DIV-TP**



**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO, INCLUINDO LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SETOR DE COMPRAS, ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E DOTAÇÕES JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

A empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA**, impetrou tempestivamente ato recursal, contra a respectiva inabilitação, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

#### **DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES**

A empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA S/S LTDA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica, conforme exigido em edital, com as especificações, prazos e demais informações pertinentes ao objeto licitado no certame supra.

Diante de sua contrariedade, entendem por legítimas as solicitações acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que seja declarada habilitada.

#### **DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom



desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.  
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/18666cons.htm>

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e



fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

Assim, há de se frisar o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É nestes termos que se delinea a Súmula nº. 263 do TCU:

#### SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Paulo:

Também-se cita Súmula de teor semelhante, no Tribunal de Contas de São

**SÚMULA Nº 24**

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação **operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**

Logo, podemos depreender que o atestado de capacidade técnico operacional deve minimamente conter informações sobre características semelhantes com as do serviço a ser contratado, a fim de se aferir a real capacidade técnica dos licitantes.

Destarte, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrente claramente não condiz com o objeto do certame supra, uma vez que o documento fora emitido pela Câmara Municipal de Marco e faz referência a serviços executados "na área de licitações e contratos", assim totalmente incompatível com as especificações do anexo I do edital, vejamos a seguir:





objeto.

**4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:**

- Atender às consultas (ilimitadas) das áreas administrativa e patrimonial, de forma presencial e via telefone, fax, e-mail, ou outros meios eletrônicos;
- Acompanhamento semanalmente nas atividades internas, constatando que o saldo em banco de dados é idêntico ao saldo real.
- Acompanhamento de entradas, saídas, conferência de assinaturas em requisições e em atesto de notas fiscais.
- Acompanhamento junto ao movimento de liquidações da contabilidade junto ao almoxarifado, orientação no recebimento das mercadorias no ato da chegada.
- Acompanhamento junto ao responsável para o manuseio e implantação do sistema, atualizando o controle de abastecimento e de peças e serviços.
- Acompanhamento nos fechamentos mensais das NOTAS FISCAIS, orientação no arquivamento de vales de combustível para repêbimento de qualquer fiscalização.
- Acompanhamento de informação dos bens adquiridos no exercício, junto ao TCE-CE (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ), através do Sistema de Informações Municipais - SIM.
- Acompanhamento de Devoluções de bens ao Executivo Municipal, caso ocorram.
- Avaliar os procedimentos, processos, sistemas de trabalho, registros e documentos com o objetivo de aferir o cumprimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cumprimento do calendário de obrigações, registros de estoques nos almoxarifados, registro e controle do patrimônio, da frota, do combustível, emitindo, eventualmente, se necessário, relatórios das anomalias detectadas ou então, se reunir com os responsáveis pelas áreas respectivas, para alertar das falhas detectadas, em caso, orientar quanto à legalidade e à forma correta de executar os serviços; e

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42  
Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br

 **PREFEITURA DE**  
**CARIRÉ**  
JUNTO DE NOVO COM O POVO

 SELO UNICO  
ENERGIA 2017-2020



O recurso apresentado pela empresa embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **inabilitada**.

**Não houve outros recursos.**  
**Não houve contrarrazões.**

### DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/DIV-TP** se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cariré - CE, 20 de Janeiro de 2021.



*Arnóbio de Azevedo Pereira*  
Arnóbio de Azevedo Pereira  
Presidente da Comissão de Licitação



Ratifico:

*Martins*  
AGUIDA RODRIGUES MARTINS  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO  
E FINANÇAS

*Miranda*  
LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

*Tabosa*  
MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

*R.F.*  
ROBERTO KELSON FERREIRA  
SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE

*Portela*  
RAILA AGUIAR PORTELA  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

*Chaves*  
CÍCERO HENRIQUE CHAVES  
SECRETARIO DE TRANSPORTE

*Gonçalves*  
CLÁUDIA NASCIMENTO GONÇALVES  
SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL

*de Brito Viana*  
ISA APARECIDA DE BRITO VIANA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

*Ferreira*  
CICERO AMANSO FERREIRA  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E  
DESENVOLVIMENTO URBANO

*Moraes da Silva*  
LIDUÍNA MARIA EVANGELISTA MORAIS DA SILVA  
SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E  
JUVENTUDE